

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 26 outubro de 19 93ACORDÃO Nº 101-85.752

Recurso nº: 104.673 I.R.P.J. - Exercício de 1988

Recorrente: OTACO COMERCIAL S.A.

Recorrida :  
D.R.F. em Vitória - ES

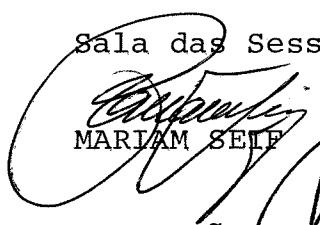
I.R.P.J - CORREÇÃO MONETÁRIA, EXCESSO, INOCORRENCIA. Não há falar em excesso de correção monetária quando a pessoa jurídica aplica a variação do índice oficial estabelecido - Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, adotada a modalidade "pro rata" dia.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

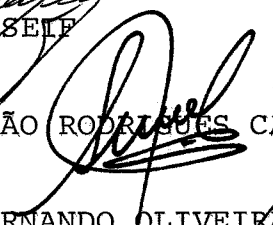
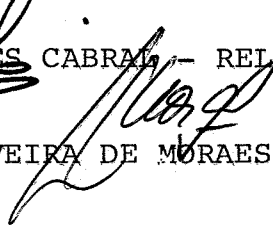
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTACO COMERCIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 54.639.455,13 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, 26 de outubro de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR  
DA FAZENDA  
NACIONALVISTO EM 20 MAI 1994  
SESSÃO DE:

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JERZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO.



22/29-10/98

Ata da 1ª Sessão do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, realizada em 22 de outubro de 1998, às 14h30min, no Auditório da Companhia Saneamento de São Paulo, sob a presidência do Sr. Celso Alves Feitosa, Presidente do Conselho de Administração.

Participaram: Celso Alves Feitosa, Presidente do Conselho de Administração; Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jerzer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel e Raimundo Soares de Carvalho, Conselheiros.

Foi lida e aprovada a Ata da 1ª Sessão do Conselho de Administração, realizada em 22 de outubro de 1998, às 14h30min, no Auditório da Companhia Saneamento de São Paulo, sob a presidência do Sr. Celso Alves Feitosa, Presidente do Conselho de Administração.

Foi lida e aprovada a Ata da 2ª Sessão do Conselho de Administração, realizada em 22 de outubro de 1998, às 14h30min, no Auditório da Companhia Saneamento de São Paulo, sob a presidência do Sr. Celso Alves Feitosa, Presidente do Conselho de Administração.

Foi lida e aprovada a Ata da 3ª Sessão do Conselho de Administração, realizada em 22 de outubro de 1998, às 14h30min, no Auditório da Companhia Saneamento de São Paulo, sob a presidência do Sr. Celso Alves Feitosa, Presidente do Conselho de Administração.

Foi lida e aprovada a Ata da 4ª Sessão do Conselho de Administração, realizada em 22 de outubro de 1998, às 14h30min, no Auditório da Companhia Saneamento de São Paulo, sob a presidência do Sr. Celso Alves Feitosa, Presidente do Conselho de Administração.

Foi lida e aprovada a Ata da 5ª Sessão do Conselho de Administração, realizada em 22 de outubro de 1998, às 14h30min, no Auditório da Companhia Saneamento de São Paulo, sob a presidência do Sr. Celso Alves Feitosa, Presidente do Conselho de Administração.

Foi lida e aprovada a Ata da 6ª Sessão do Conselho de Administração, realizada em 22 de outubro de 1998, às 14h30min, no Auditório da Companhia Saneamento de São Paulo, sob a presidência do Sr. Celso Alves Feitosa, Presidente do Conselho de Administração.

Foi lida e aprovada a Ata da 7ª Sessão do Conselho de Administração, realizada em 22 de outubro de 1998, às 14h30min, no Auditório da Companhia Saneamento de São Paulo, sob a presidência do Sr. Celso Alves Feitosa, Presidente do Conselho de Administração.

Foi lida e aprovada a Ata da 8ª Sessão do Conselho de Administração, realizada em 22 de outubro de 1998, às 14h30min, no Auditório da Companhia Saneamento de São Paulo, sob a presidência do Sr. Celso Alves Feitosa, Presidente do Conselho de Administração.

Foi lida e aprovada a Ata da 9ª Sessão do Conselho de Administração, realizada em 22 de outubro de 1998, às 14h30min, no Auditório da Companhia Saneamento de São Paulo, sob a presidência do Sr. Celso Alves Feitosa, Presidente do Conselho de Administração.

Foi lida e aprovada a Ata da 10ª Sessão do Conselho de Administração, realizada em 22 de outubro de 1998, às 14h30min, no Auditório da Companhia Saneamento de São Paulo, sob a presidência do Sr. Celso Alves Feitosa, Presidente do Conselho de Administração.

RECURSO Nº: 104.673

ACÓRDÃO Nº: 101-85.752

RECORRENTE: OTACO COMERCIAL S.A.

RECORRIDA : D.R.F. em Vitória - ES

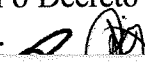
## R E L A T Ó R I O

OTACO COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, que julgou procedente a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01; segundo a Folha de Continuação e os Quadros Demonstrativos anexos, de fls. 07/10, foram apurados as infrações a seguir elencadas, todas relativas ao período base de 1987 (exercício de 1988).

1. Falta de correção monetária de investimentos em coligadas/controladas, em decorrências de aquisições de ações e cotas de capital de empresas realizadas em 13.10.88, consoante registro às fls. 02 do livro Diário nº 01, terem sido lançadas no Razão Auxiliar em OTN, somente em novembro de 1988, perfazendo o total de Cz\$ 59.417.928,00, conforme demonstrado, com infração ao artigo 347, inciso I, alínea "a", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 (RIR/80), combinado com os artigos 16, inciso III, e 19, ambos de Decreto-lei nº 2.341/87

2. Variação Monetária Ativa: Na AGE da empresa UNICAFÉ Cia do Comércio Exterior, que deliberou sobre sua cisão parcial, em que foi constituída a fiscalizada, foi estabelecimento que o capital desta - Cz\$ 413.147.200 - seria integralizado em dinheiro, acrescido de correção monetária calculada "pro rata" com base na variação da OTN entre a data da assinatura do "Protocolo de Cisão"(01.09.88) e a data do efetivo pagamento, registrando-se o valor apurado como "reserva de correção monetária de capital"(cópia da respectiva ata em anexo). No dia 13.10.88, foi efetuada a entrega do valor do capital e da variação monetária, esta no momento de Cz\$ 142.135.359,07, registrada como "Reserva de Capital", conforme lançamentos no Diário nº 01; assim, foi a citada reserva constituída a maior, já que deveria ter sido calculada com base na variação da OTN (cheia) do mês de setembro/88, para a OTN (cheia) do mês de outubro/88, devendo o excesso, no montante de Cz\$ 42.938.716,35, conforme demonstrado, ser considerado como variação monetária ativa. Infração enquadrada nos artigos 254, inciso I e 347, inciso I, alínea "b", ambos do RIR/80, e artigo 16, inciso III, do Decreto-lei nº 2.341/87.

3. Excesso de correção monetária da conta "Reserva de Correção Monetária do Capital", no montante de Cz\$ 11.700.738,78, em face de o valor desta ter sido lançado a maior, conforme ficou evidenciado no item anterior e cálculo demonstrativo. Infração ao artigo 347, inciso I, alínea "b", do RIR/80, combinado com os artigos 16, inciso III, e 19, ambos do Decreto-lei nº 2.341/87.

Em função da fiscalizada haver sido incorporada, em 29.12.88, pela empresa Magna Participações e Administração Ltda., que por sua vez foi extinta em 30 de dezembro de 1988, a responsabilidade pelo crédito tributário foi imputada . por força do disposto nos artigos 139, incisos III e IV, 142, incisos IV e VI e 143, inciso IV e parágrafo 2º, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, aos ex-sócios da incorporadora, Magna Participações e Administração Ltda. 

ACÓRDÃO Nº: 101-85.752

Incoformados com o lançamento, os responsáveis pela autuada, após obterem prorrogação do prazo legal para apresentação da defesa, ingressaram, tempestivamente, por meio de seu procurador, com a impugnação de fls. 47/49, onde contestam os pressupostos do lançamento, relativos à correção monetária do valor do Patrimônio Líquido vertido de UNICAFÉ CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR (cindida), para a fiscalizada (resultante da cisão), em data de 13 de outubro de 1988, não fazendo qualquer alusão à matéria relacionada com a correção monetária de investimentos, sustentando, em resumo:

a) a cisão efetivamente produziu seus efeitos em outubro de 1988, implementada que foi com a entrada de patrimônio da cindida, devidamente corrigido, até o mês da cisão, cujo valor foi correspondido pela autuada, que o registrou no Patrimônio Líquido;

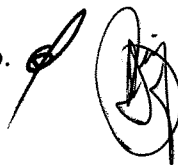
b) o procedimento fiscal implica recepcionar na autuada um número de OTNs inferior àquele baixado no Patrimônio Líquido da sociedade cindida, o que se revela impossível de ser admitido, principalmente quando se declara que ocorreu insuficiência na prestação de maiores esclarecimentos e comprovações sobre a matéria em foco;

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, proferida às fls. 63/65, manteve a exigência, considerando que a correção monetária no exercício de 1988 era mensal e não diária, e que a correção monetária devedora, pro reduzir o lucro líquido, se efetuada a maior que o valor permitido em lei, deve ser tributada a diferença.

Cientificada dessa decisão em 26 de novembro de 1992, conforme A.R. de fls. 66, os responsáveis pela pessoa jurídica autuada ingressaram com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado no dia 20 de dezembro seguinte (fls. 67/69), onde reiteram integralmente os termos de sua impugnação, acrescentando que o julgador singular, ao fundamentar a manutenção da exigência no fato de que a correção monetária do balanço, à época, era mensal e não diária, alterou a tese da defesa inicial, já que a autuada não recebeu da sociedade cindida, variação monetária, mas sim o equivalente ao patrimônio vertido.

Está registrado, no recurso, que o procedimento da autuada quanto à matéria, encontra respaldo no Parecer Normativo C.S.T. nº 39/81, que absorveu integralmente o entendimento da doutrina, segunda a qual: "... o direito obtido em substituição ou aquisição não se extingue com as citadas operações (incorporação, fusão e cisão), mas, ao contrário, mantém-se em relação ao patrimônio que absorveu o primitivo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or set of initials.

ACÓRDÃO Nº: 101-85.752

## V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Para melhor caracterizar o ponto nodal da controvérsia, merece destaque o pronunciamento da Fiscalização, em contestação aos argumentos expendidos na inicial:

“Lançado como Reserva de Capital o valor total da correção monetária do capital recebido da cindida, calculada com base na OTN “pro-rata-dia”, a cisionada imputou à conta de Reserva de Capital correção monetária a maior referente à diferença entre a correção calculada dia a dia e a correção mês a mês.

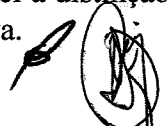
Não se discute aqui a forma de se corrigir o pagamento do capital avençado entre as partes, quando a efetiva entrega do numerário ocorreu em data posterior. O que se inquiriu de ilegal foi a forma pela qual o registro desta correção foi contabilizada. E o que se tributou foi a diferença resultante entre o cálculo da correção dia a dia e o da realização mês a mês. Esta diferença, com efeito, não pode ser considerada como Reserva de Capital, porque representa um plus ao sistema de correção vigente à época.

Não interessa aqui a forma pela qual a cindida a registrou. À guisa de informação, e só com este propósito, convém lembrar que esta também laborou em equívoco, se reduziu a conta Reserva de Capital pelo valor total da correção calculada dia a dia. Nesta conta, apenas a parcela de correção mês a mês deveria ser imputada. O excedente deveria ter sido lançado a débito de variação monetária passiva.”

A documentação acostada aos presentes autos nos revela que em consequência da cisão parcial da empresa UNICAFÉ Cia. do Comércio Exterior, aprovada em 30 de setembro de 1988, resultou vertido parte do patrimônio líquido para a recorrente, no valor de CZ\$ 413.200,00, correspondente a 4,768% do patrimônio líquido total, sendo, ainda, entregue pela cisionada à cindida:

“... a importância correspondente à variação monetária, pelos índices da OTN calculados “pro-rata dia”, entre a data do protocolo de cisão (1º.9.88) e a data da efetiva entrega do numerário, sendo essa parcela correspondente à correção monetária contabilizada na cisionada como reserva de capital para obrigatório emprego em futuro aumento de capital.”

Ao contrário do entendido pela Fiscalização, incorre, no caso sob exame, qualquer excesso de correção monetária em razão do critério de retalia adotado pela empresa. Com efeito, a correção dos valores mediante aplicação do índice de variação da OTN, embora calculado “pro rata” dia, não altera a natureza do resultado alcançado, que continua sendo correção monetária, tornando-se inviável a distinção feita pela Fiscalização, principalmente ao considerar “excesso” como variação monetária ativa.



ACÓRDÃO Nº: 101-85.752

O relevante, no caso, é que a quantia apropriada corresponde, exatamente, ao valor do patrimônio líquido vertido.

No que se refere ao excesso de correção monetária da Reserva de Correção Monetária do Capital, como visto no relato, trata-se de matéria diretamente vinculada (decorrente) àquela tratada acima, aplicando-se-lhe não só os mesmos fundamentos, como também idêntico destino.

Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da base de cálculo a parcela de CZ\$ 54.639.455,13.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

